



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 17, DE 12 DE JUNHO DE 2024

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias
para o exercício financeiro de 2025.*

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2.º, da Constituição Federal, no art. 66 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2025, compreendendo:

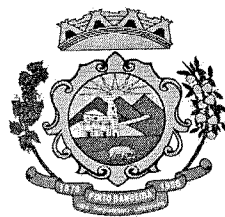
- I – as metas e as prioridades da administração municipal;
- II – a organização e estrutura do orçamento;
- III – as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – Anexo I, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

II – Anexo II, parâmetros para elaboração da LDO e Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000. E de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2022;
- c) das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

f) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;

g) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

CAPÍTULO II – DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea “a” do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

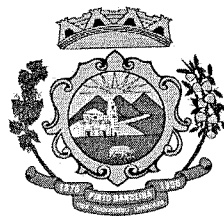
§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2025 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei nº 478, de 07 de maio de 2021.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa, detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

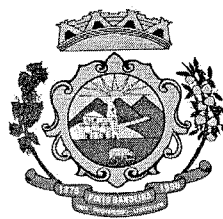
§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

67 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I – discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V – demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII – demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII – demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX – demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X – demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

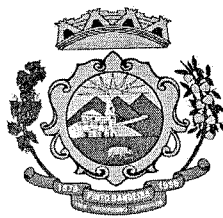
XI – demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I – relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II – resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2024 e a previsão para o exercício de 2025;

V – relação dos precatórios (total geral do montante) a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I – às ações de alimentação escolar;

II – às ações de transporte escolar;

III – à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI – ao pagamento de sentenças judiciais;

VII – às despesas com publicidade institucional;

VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

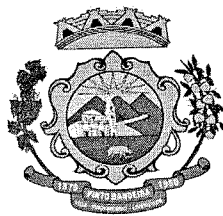
IX – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 62 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1 % (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea “b” do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

§ 3º Além da Reserva de Contingência referida no caput, o Projeto de Lei Orçamentária conterá reservas para o atendimento de programações decorrentes de



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

emendas parlamentares que forem aprovadas nos termos dos arts. 33 a 37 desta Lei.

CAPÍTULO IV – DAS DIRETRIZES E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS
ALTERAÇÕES

Seção I – Das Diretrizes Gerais

Art. 11. Os órgãos da Administração Indireta e o Poder Legislativo encaminharão à Secretaria de Administração, Desenvolvimento Econômico e Finanças, até 31 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

- I – ao Fundo Municipal de Saúde – FMS;
- II – ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS;
- III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;
- IV – ao Fundo Municipal do Idoso – FM Idoso; e
- V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

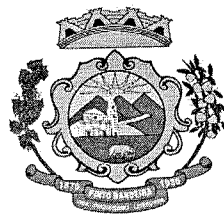
Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência pública a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência pública para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2024.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês anterior ao prazo para a entrega da proposta orçamentária, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento;

II – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2024, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 02 (duas) vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I – se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou

b) redução permanente de despesas.

II – se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

§ 2º Caberá À Secretaria de Administração, Desenvolvimento Econômico e Finanças organizar a formação de Grupos Setoriais de Custos, oportunizando o acesso a treinamentos, reuniões técnicas e outros eventos a serem realizados com vistas ao aperfeiçoamento da gestão de custos na Administração Pública Municipal.

§ 3º As informações sobre a previsão e execução física e financeira dos programas finalísticos, cuja totalidade de recursos contemplados no respectivo orçamento seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverão ser objeto de capítulo específico no relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Seção II – Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

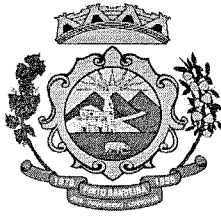
Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

III – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I – metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II – metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III – cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

§ 2º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentações financeiras observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II – obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV – dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

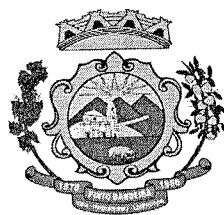
V – diárias de viagem;

VI – festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII – horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I – despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III – as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV – as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as dotações das despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no caput deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2025.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congênere, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2025 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de inscrição e cancelamento de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e janeiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV – Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I – superávit financeiro do exercício de 2024, por fonte de recursos;
- II – créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2025;
- III – valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4.º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2025, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

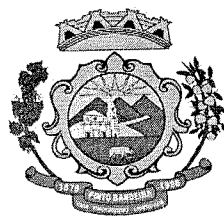
II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação das despesas aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Seção V – Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2024, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2024, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI – Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 478, de 07 de maio de 2021 – Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

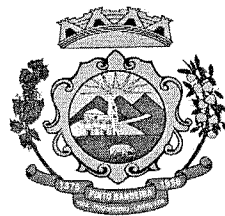
§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I – as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III – as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

IV – as emendas que reduzirem em mais de 10% (dez por cento) o montante destinado para despesas de conservação do patrimônio público e para os projetos



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

arrolados no Anexo IV desta Lei.

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Subseção II – Do Regime de Aprovação e Execução
das Emendas Individuais e de Bancada

Art. 33. Sem prejuízo do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, o regime de aprovação e execução das emendas individuais e de bancada ao projeto de lei orçamentária atenderá ao disposto nesta subseção.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes de emendas individuais e de bancada aprovadas ao projeto de lei orçamentária, observado, na execução, os limites estabelecidos nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição.

§ 1º Considera-se equitativa a execução das programações que atenda, de forma objetiva, igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 2º Caso as emendas de que trata esta subseção contemplem recursos para entidades privadas sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições, os autores deverão indicar, quando necessário, na forma e prazos estabelecidos pelo Poder Executivo, os beneficiários específicos e a ordem de prioridade para efeito da aplicação do disposto no § 1º.

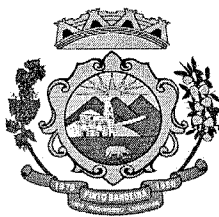
§ 3º Ressalvada a ocorrência de impedimentos cujo prazo para superação inviabilize reconhecimento da despesa até o final do exercício, a obrigatoriedade de execução orçamentária e financeira de que trata o caput compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação da despesa e o respectivo pagamento.

§ 4º Na ocorrência de situação que determine a limitação de empenhos e movimentação financeira nos termos do art. 20 desta Lei, a execução orçamentária das programações orçamentárias das emendas poderá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto nesta Subseção, constarão no Projeto de Lei Orçamentária as seguintes reservas de contingência:

I – de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, sendo 0,6% (seis décimos por cento) de recursos livres e 0,6% (seis décimos por cento) de recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas individuais;

II – de 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada para o exercício, constituída de recursos livres, a qual deverá ser indicada como fonte de recursos para a aprovação das emendas de bancada.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Para fins de cálculo do valor da Receita Corrente Líquida referida nos incisos I e II do caput, considerar-se-á a metodologia estabelecida na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou a norma que lhe for superveniente.

§ 2º Para apresentação das emendas individuais e de bancada, o Legislativo observará o que segue:

I – no caso das emendas individuais, o valor total por autor será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso I do caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal;

II – para as emendas de bancada, o valor total a ser atribuído a cada uma será obtido a partir da divisão do montante estabelecido no inciso II do caput pelo número de vereadores com assento da Câmara Municipal, multiplicando-se o resultado obtido pelo número de representantes de cada bancada.

§ 3º É vedada qualquer forma de cessão ou transferência entre vereadores ou entre bancadas, dos limites de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior.

§ 4º Não será obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas individuais e de bancada que desatenderem os critérios estabelecidos nesta subseção, sendo os recursos correspondentes revertidos à reserva de contingência, os quais poderão ser utilizados pelo Poder Executivo para a abertura de créditos adicionais.

Art. 36. Para fins do disposto no § 13 do art. 166 da Constituição, serão considerados impedimentos de ordem técnica quaisquer situações ou eventos de ordem fática ou legal que, enquanto não superados, obstem ou suspendem a execução da programação orçamentária das emendas, em consonância com as regras e os princípios que regem a administração pública.

§ 1º Sem prejuízo de outros critérios e procedimentos adicionais que venham a ser estabelecidos em ato do Poder Executivo, são consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica:

I – não indicação, pelo autor da emenda, quando for o caso, do beneficiário e respectivo valor;

II – não cumprimento pela entidade beneficiária, dos requisitos estabelecidos na Seção VII do Capítulo IV desta Lei, no caso de emendas que proponham transferências de recursos sob a forma de subvenções, auxílios ou contribuições;

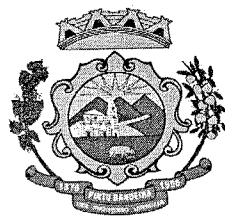
III – desistência expressa do beneficiário da emenda;

IV – incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

V – no caso de emendas relativas à aquisição de equipamentos ou execução de obras ou instalações:

a) incompatibilidade do valor proposto com o custo de aquisição dos equipamentos ou, no caso de obras, com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto que permita, no mínimo, a conclusão de etapa útil com funcionalidade que permita o usufruto dos benefícios pela sociedade;

b) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável, nos



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

casos em que for necessário;

c) a ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

d) não comprovação, por parte do órgão ou entidade beneficiada pela emenda, da capacidade de aportar recursos para manutenção e operação do empreendimento, após a sua conclusão;

VI – a aprovação de emenda individual que conceda dotação para instalação ou funcionamento de serviço público que não esteja anteriormente criado por Lei, ou que implique na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, da Lei Complementar nº 101//2000;

VII – a não indicação pelos autores das Reservas de Contingência referidas nos incisos I e II art. 35 desta Lei, como fonte de recursos para, respectivamente, atender as emendas individuais e de bancada;

§ 2º Em atendimento ao disposto no § 14 do art. 166 da Constituição, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancada, até 60 (sessenta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo estabelecerá, em decreto, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações aprovadas pelo Legislativo e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das emendas de que trata esta subseção.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo o óbice seja superado, os órgãos e as unidades deverão, nos termos do Decreto referido do parágrafo anterior, adotar os meios e as medidas necessários à execução das programações, observados os limites da programação orçamentária e financeira vigente.

§ 4º As dotações orçamentárias relativas às emendas individuais que permanecerem com impedimento técnico após 20 de novembro de 2024 poderão ser utilizadas pelo Poder Executivo como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 5º As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias das emendas individuais e de bancada comporão o relatório de avaliação das metas fiscais do último quadrimestre do exercício, a ser apresentado em audiência pública na forma do art. 25 desta Lei.

Art. 37. A identificação, controle e acompanhamento da execução orçamentária da programação incluída ou acrescida mediante emendas de que trata esta subseção deverão ser viabilizados através de relatórios extraídos do sistema de execução financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os relatórios referidos no caput deste artigo, deverão detalhar, no mínimo, a relação das emendas aprovadas, o autor, a classificação, a ação orçamentária, bem como os respectivos valores aprovados e executados.

Seção VII – Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Subseção I – Das Subvenções Econômicas

Art. 38. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o “*caput*” deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação “60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos” e no elemento de despesa “45 – Subvenções Econômicas”.

Art. 39. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação “90 – Aplicações Diretas” e no elemento de despesa “48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas”.

Subseção II – Das Subvenções Sociais

Art. 40. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no *caput* deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III – Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 41. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II – estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III – sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 42. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Subseção IV – Dos Auxílios

Art. 43. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II – para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III – voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde;

IV – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V – qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI – destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII – constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII – voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V – Das Disposições Gerais para Destinação de
Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 44. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 02 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congêneres celebradas;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição;

V – não ter como dirigente pessoa que:

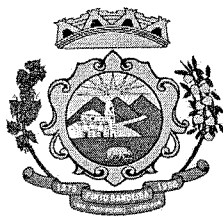
a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria responsável verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 45. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

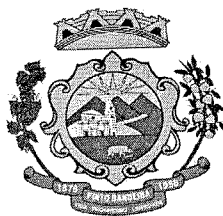
Art. 46. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

- I – nome e CNPJ da entidade;
- II – nome, função e CPF dos dirigentes;
- III – área de atuação;
- IV – endereço da sede;
- V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;
- VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 47. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 48. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II – desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congênere poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 49. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VIII – Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 50. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 6% (seis por cento) ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I – concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II – pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III – formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I – desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

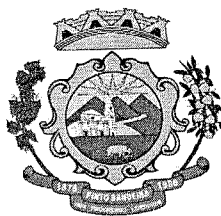
II – integrem as cadeias produtivas locais;

III – empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV – adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 51. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 52. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

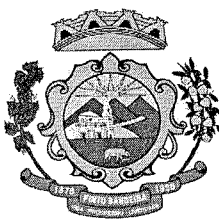
Art. 53. No exercício de 2025, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de julho de 2024, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 54. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 55. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 56. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

- I – conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;
- II – criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;
- III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;
- IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

- I – proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;
- II – proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;
- III – melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

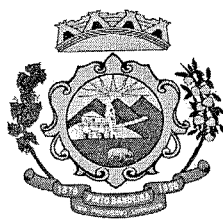
§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;
- II – declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 12 (doze) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II,



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, casos praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 57. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;
- III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

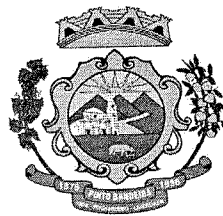
CAPÍTULO VII – DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 58. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I – considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II – considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2025, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;
- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 59. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 58, ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 60. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

- I – a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;
- II – a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2025.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III – os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 61. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 63. Por meio da Secretaria Municipal de Administração, Desenvolvimento Econômico e Finanças, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 64. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 69 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 65 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 66. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

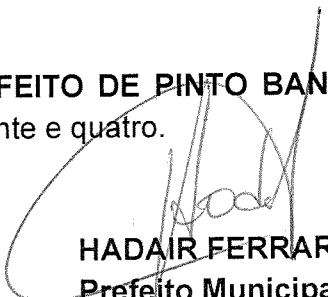


**MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.



HADAÍR FERRARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Sr. Presidente
Excelentíssimos Sr.(s) Vereadores (as)

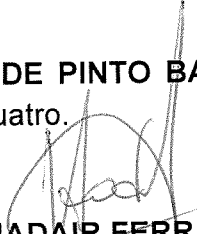
O presente Projeto de Lei visa a apreciação e deliberação referente às Diretrizes Orçamentárias para 2024 – LDO 2025, em atendimento ao que dispõe o artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

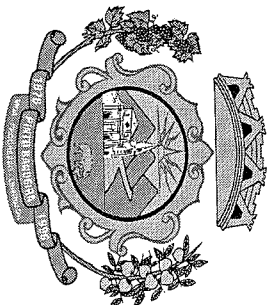
A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual (LOA). Tem a função de estabelecer a ligação entre o curto prazo (LOA) e o longo prazo (PPA). A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

Ao dar cumprimento às prescrições do referido diploma legal, reafirmaremos nosso compromisso com a responsabilidade fiscal, traduzida na busca do equilíbrio das contas públicas, condição fundamental para impulsionar o desenvolvimento de nosso Município.

De tal sorte, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei face aos fins a que se destinam, conforme o exposto.

GABINETE DO PREFEITO DE PINTO BANDEIRA, aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro.


HADAÍR FERRARI
Prefeito Municipal



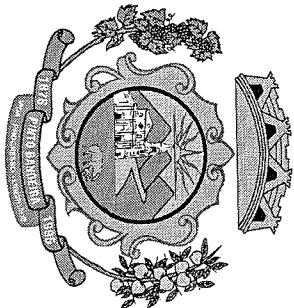
MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 01	Câmara de Vereadores					
Programas						
Ação			Unidade de medida		2025	
Produto					Total	
01.01 - Manutenção das Atividades do Poder Legislativo			Atividade	Meta Fiscal/ Valor	1	
Atividade Mantida					1.206.454,07	1.206.454,07
01.02 - Manutenção do Serviço de Publicidade			Atividade	Meta Fiscal/ Valor	1	
Atividade Mantida					50.000,00	50.000,00
01.03 - Manutenção e Conservação do Prédio da Câmara			Unidade	Meta Fiscal/ Valor	1	
Prédio Conservado					10.000,00	10.000,00
TOTAL					1.266.454,07	1.266.454,07

OBJETIVO: Garantir o pleno funcionamento do Poder Legislativo equipando com móveis e outros equipamentos que se faz necessário no decorrer dos anos, dar maior transparência dos atos tomados pela Câmara Municipal. Garantindo o pagamento de salários e de suas obrigações, aquisições de troféus, confraternizações e recepções.



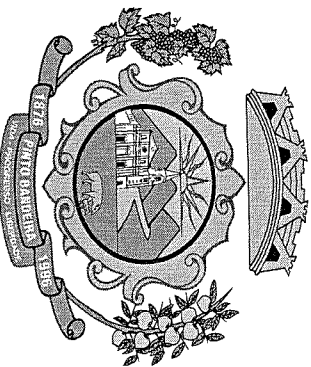
MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 02 Gabinete do Prefeito				2025	Total
Programas		Unidade de medida			
Ação	Produto				
02.01 - Manutenção das Atividades do Gabinete		Atividade	Meta Física/Valor	3	
Atividade Mantida				400.000,00	400.000,00
02.02 - Manutenção dos Serviços de Publicidade		Atividade	Meta Física/Valor	6	
Atividade Mantida				30.000,00	30.000,00
02.03 - Aquisição e Manutenção de Veículos		Unidade	Meta Física/Valor	3	
Veículo Adquirido				70.000,00	70.000,00
02.04 Manutenção das Associações e Federações e Confederações		Atividade	Meta Física/Valor	3	
Atividade Mantida				80.000,00	80.000,00
02.05 Manutenção Conselho Tutelar		Unidade	Meta Física/Valor	2	
Atividade Mantida				250.000,00	250.000,00
TOTAL				830.000,00	830.000,00

OBJETIVO: Garantir o perfeito funcionamento do Órgão com pagamento de salários e seus encargos, dar transparência dos atos com publicação dos mesmos, equipando o Gabinete com o que for necessário dar apoio a segurança pública e auxílios as entidades.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

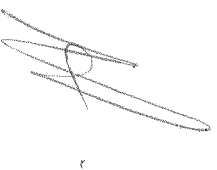
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

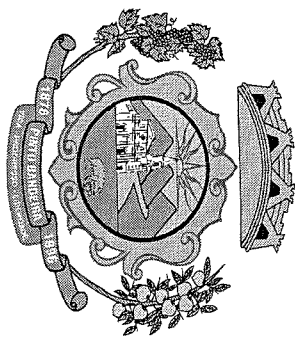
LDO 2025 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 03 - Secretaria de Administração				2025	Total
Programas					
Ação	Produto	Unidade de medida			
03.01 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Administração		Atividade	Meta Física/ Valor	3 1.010.620,01	1.010.620,01
Atividade Mantida					
03.02 - Capacitação de Servidores		Servidor	Meta Física/ Valor	5 8.000,00	8.000,00
Servidor Capacitado					
03.03 - Aquisição, Manutenção de Equipamentos, Móveis para Secretaria		Unidade	Meta Física/ Valor	3 80.000,00	80.000,00
Equipamento Adquirido					
03.04 - Manutenção do Centro Administrativo Municipal		Unidade	Meta Física/ Valor	3 250.000,00	250.000,00
Manutenção					
03.05 - Programa Vale Alimentação		Atividade	Meta Física/ Valor	3 35.000,00	35.000,00
Atividade Mantida					
03.06 - Informatização dos Serviços Municipais		Atividade	Meta Física/ Valor	12 450.000,00	450.000,00
Atividade Mantida					
03.07 - Consórcio Público		Atividade	Meta Física/ Valor	4 18.000,00	18.000,00
Atividade Mantida					
03.08 - Incentivo à Arrecadação		Atividade	Meta Física/ Valor	3 5.000,00	5.000,00
Campanha de incentivo					

03.09 – Concurso Público	Atividade Mantida	Atividade	Meta Fiscal/ Valor	3 50.000,00	50.000,00
03.10 – Manutenção Conselhos Municipais	Manutenção	Atividade	Meta Fiscal/ Valor	3 10.000,00	10.000,00
03.11 – Elaborar Plano Diretor	Manutenção	Atividade	Meta Fiscal/ Valor	3 100.000,00	100.000,00
03.12 – Pagamento RPV e Sentenças Judiciais	Manutenção	Atividade	Meta Fiscal/ Valor	3 120.000,00	120.000,00
03.13 - Manutenção do Fundo de Defesa Civil	Atividade	Meta Fiscal/ Valor	3 30.000,00	30.000,00	
TOTAL				2.166.620,01	2.166.620,01

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades da secretaria com pagamento de salários, aquisição de equipamentos e proporcionando capacitação dos servidores através de cursos, manutenção do Vale Alimentação e outras necessidades que se fizer necessário, bem como manutenção do consórcio público e incentivo a arrecadação.





MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

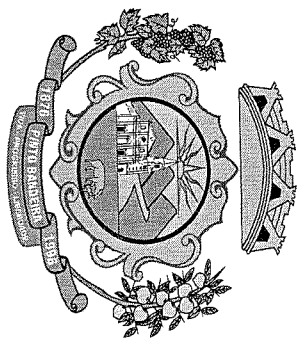
LDO 2025 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 04.01 - Secretaria de Obras				2025	Total
Programas		Unidade de medida			
Ação Produto					
04.01.01 – Aquisição de Equipamentos para Arrumamento. Atividade Mantida		Unidade	Meta Física/ Valor	3 30.000,00	30.000,00
04.01.02 – Construção e Manutenção Abrigos Públicos Unidade Mantida		Unidade	Meta Física/ Valor	3 10.000,00	10.000,00
04.01.03 – Revitalização de Praças e banheiros Públicos Atividade Mantida		Atividade	Meta Física/ Valor	19 50.000,00	50.000,00
04.01.04 - Aquisição Manutenção de Veículo, Máquinas e Implementos Rodoviários. Atividade Mantida		Atividade	Meta Física/ Valor	3 300.000,00	300.000,00
04.01.05 - Abertura, Ampliação, Pavimentação, Conservação Estradas Municipais e Vias Públicas com Calçamento ou Asfalto Estradas e Ruas Conservadas		Atividade	Meta Física/ Valor	45 7.049.696,13	7.049.696,13
04.01.06 – Construção de Prédio para Garagem de Máquinas. Atividade Mantida		Atividade	Meta Física/ Valor	3 70.000,00	70.000,00
04.01.07 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Obras Unidade Mantida		Unidade	Meta Física/ Valor	3 1.060.000,00	1.060.000,00
04.01.08 – Manutenção do Programa CIDE Unidade Mantida		Unidade	Meta Física/ Valor	3 30.000,00	30.000,00
04.01.09 - Limpeza das Estradas Municipais Limpeza Pública		Atividade	Meta Física/ Valor	3 60.000,00	60.000,00
04.01.10 – Aquisição, Manutenção de Equipamentos e Móveis para Secret. Unidade Adquirida		Unidade	Meta Física/ Valor	3 30.000,00	30.000,00

04.01.11 - Capacitação de Servidores	Unidade	Meta Física/ Valor	5	5.000,00
Servidores Capacitados				
04.01.12 - Manutenção do Campo Municipal	Unidade	Meta Física/ Valor	28	5.000,00
Unidade Mantida				
04.01.13 - Manutenção Conselhos Municipais	Unidade	Meta Física/ Valor	3	5.000,00
Manutenção				
TOTAL			8.704.696,13	8.704.696,13

CONTINUA: Garantir o funcionamento das atividades da Secretaria de Obras bem como manter em pleno estado de uso das estradas de acesso ao Município, aquisição manutenção da frota de veículos e máquinas, manter pontes pontilhões e a limpeza pública. Garantir o pagamento de salários e encargos a capacitação de seus servidores com curso de aperfeiçoamento.





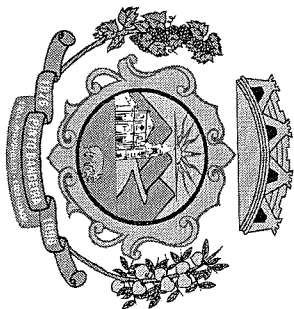
MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 04.02 – Secretaria de Obras (Energia Elétrica)				2025	Total
Programas		Unidade de medida			
Ação	Produto	Atividade	Meta Física/ Valor		
04.02.01 - Extensão de Rede Elétrica na Área Rural e Auxílio a Colocação de Rede Trifásica			18		
Eletrificação Rural			30.000,00		30.000,00
04.02.02 - Ampliação da Potência na Rede Elétrica		Unidade	Meta Física/ Valor	18	
Iluminação Pública			80.000,00		80.000,00
04.02.03 - Ampliação e Manutenção da Rede Pública		Unidade	Meta Física/ Valor	18	
Iluminação Pública			500.000,00		500.000,00
TOTAL				610.000,00	610.000,00

OBJETIVO:Garantir o funcionamento do departamento de Energia Elétrica, bem como ampliação de redes, de potência para fixação do homem na zona rural. Manutenção da iluminação pública urbana com troca de lâmpadas e substituição e instalação de braços para iluminação pública.



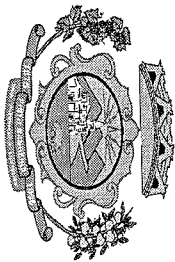
MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 04.03 – Secretaria de Obras (Limpeza Urbana, Esgoto e Rede de Água)				2025	Total
Programas					
Ação	Unidade de medida				
Produto					
04.03.01 - Ampliação, Remodelação, Manut. Praças, Parques e Jardins	Unidade	Meta Física/Valor	19	20.000,00	20.000,00
Atividade Mantida					
04.03.02 – Ampliação e Conservação de Rede de Esgoto	Unidade	Meta Física/Valor	21	20.000,00	20.000,00
Atividade Mantida					
04.03.03 – Construção e Ampliação de Redes de Água	Unidade	Meta Física/Valor	21	20.000,00	20.000,00
Poços Perfurados					
TOTAL				60.000,00	60.000,00

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades que se fazem necessárias ao Município bem como incentivando a separação do lixo com campanhas educativas, manter a terceirização da limpeza pública e coleta do lixo, dar condições as praças públicas, bem como abertura de poços e ampliação de redes atingindo assim todas as famílias no Município com água potável, garantindo a manutenção dos poços e análise permanente da água com contratação de profissionais para a execução do trabalhos de acompanhamento e tratamento.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025

ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 05.01 Secretaria de Agricultura				2025	Total
Programas					
Ação	Unidade de medida				
Produto					
05.01 - Manutenção das Atividades da Sec. Da Agricultura	Atividade Mantida			3	200.000,00
				Meta Fisical/ Valor	
05.02 - Convênio de Assistência Técnica (Emater)	Profissionais			4	50.000,00
				Meta Fisical/ Valor	
05.03 - Incentivo ao Agronegócio	Construções			43	150.000,00
				Meta Fisical/ Valor	
05.04 - Formação do Pacote Agrícola	Produtores			43	2.152.169,10
				Meta Fisical/ Valor	
Incentivo Financeiro, Máquinas, Veterinário					
05.05 - Capacitação de Produtores	Produtores			43	5.000,00
				Meta Fisical/ Valor	
Capacitação de Produtores Rurais					
05.06 - Aquisição e Manutenção Máquinas, Veículos e Equipamentos	Unidade			3	300.000,00
				Meta Fisical/ Valor	
Veículo e Equipamentos					
05.07 - Programa de Irrigação	Unidade			41	10.000,00
				Meta Fisical/ Valor	
Famílias Atendidas					
05.08 - Implantação do Sistema Troca-Troca	Unidade			42	3.000,00
				Meta Fisical/ Valor	
Famílias Atendidas					
05.09 - Incentivo à implantação Aviários e Pociças (Chiqueirões) Estufas	Unidade			43	20.000,00
				Meta Fisical/ Valor	
Famílias Atendidas					
05.10 - Auxílio a Produtores Rurais	Unidade			43	3.000.000,00
				Meta Fisical/ Valor	
Famílias Atendidas					
05.11 - Capacitação de Servidores	Unidade			5	5.000,00
				Meta Fisical/ Valor	
Servidores Capacitados					
05.12 - Manutenção Conselhos Municipais	Unidade			3	10.000,00
				Meta Fisical/ Valor	
Manutenção					
TOTAL				5.905.169,10	5.905.169,10

OBJETIVO: Garantir o funcionamento das atividades da secretaria bem como auxiliar os produtores rurais com incentivo a permanecer em suas propriedades com horas máquinas, veterinário, inseminador e outros profissionais que for necessários para a fixação do homem no campo, tornando suas propriedades competitiva.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

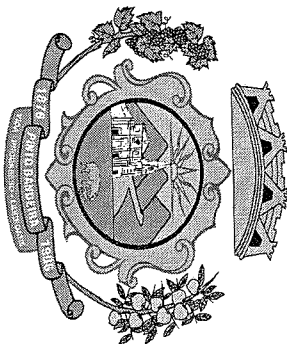
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025

ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 05.02 Secretaria de Agricultura (Indústria)				2025	Total
Programas					
Ação	Unidade de medida				
Produto					
05.02.01 - Manutenção das Atividades do Distrito Industrial	Atividade	Meta Física/Valor	32	10.000,00	
Atividade Mantida					
05.02.02 - Incentivo Instalação e Ampliação Empresas	Empreend.	Meta Física/Valor	32	20.000,00	20.000,00
Geração Emprego e Renda					
05.02.03 - Manutenção, Conservação Ampliação, Construção de Pavilhões	Campanha	Meta Física/Valor	32	50.000,00	50.000,00
Aumento de Arrecadação					
TOTAL				80.000,00	80.000,00

OBJETIVO:Garantir o Funcionamento do departamento de Indústria, através de construções de novos módulos para a instalação de fábricas e novos empreendimentos.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

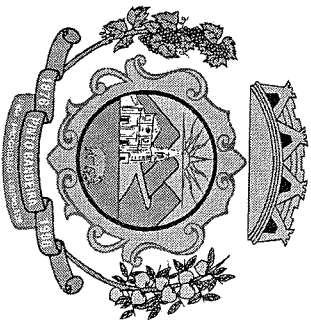
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025

ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 05.03 – Secretaria de Agricultura (Meio Ambiente)				2025	Total
Programas		Unidade de medida			
Ação					
Produto					
05.03.01 - Manutenção das Atividades do Meio Ambiente		Atividade	Meta Física/ Valor	24 100.000,00	100.000,00
Atividade Mantida					
05.03.02 - Licenciamento Ambiental		Famílias	Meta Física/ Valor	24 60.000,00	60.000,00
Licenciamento Realizado					
05.03.03 – Manutenção Conselhos Municipais		Unidade	Meta Física/ Valor	3 10.000,00	10.000,00
Manutenção					
05.03.04 - Manutenção e Ampliação da Limpeza Pública		Atividade	Meta Física/ Valor	17 450.000,00	450.000,00
Atividade Mantida					
TOTAL				620.000,00	620.000,00

OBJETIVO: Garantir o funcionamento do departamento.



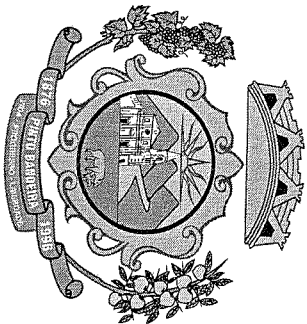
MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.01 – Secretaria de Educação (Ensino Pré-Escolar e Creche)					
Programas				2025	Total
Ação Produto	Unidade de medida				
06.01.01 - Manutenção das Atividades do Educação Infantil Atividade Mantida	Atividade	Meta Física/ Valor	10	1.412.864,00	1.412.864,00
06.01.02 – Construção/Ampliação de Creche e Escola de Educação Infantil Atividade Mantida	Atividade	Meta Física/ Valor	10	608.161,46	608.161,46
06.01.03 - Curso de Aperfeiçoamento Servidores Capacitados	unidade	Meta Física/ Valor	15	15.000,00	15.000,00
06.01.04 – Equipamentos/Mobiliário para Escolas Infantis Aquisição Equipamentos	Equipitos.	Meta Física/ Valor	10	250.000,00	250.000,00
06.01.05 - Manutenção do Prédio Atividade Mantida	Unidade	Meta Física/ Valor	10	220.000,00	220.000,00
06.01.06 - Transporte Escolar Transporte Alunos Escola Infantil	Alunos	Meta Física/ Valor	13	250.000,00	250.000,00
06.01.07 - Manutenção da Merenda Escolar Atividade Mantida	Atividade	Meta Física/ Valor	14	50.000,00	50.000,00
TOTAL				2.806.025,46	2.806.025,46

OBJETIVO: Garantir o Funcionamento da Educação Infantil, bem como dar condições para o seu desenvolvimento intelectual aprimorando seu convívio em grupo, apoiando as atividades pedagógicas, auxílio no transporte escolar, merenda e aumentando o atendimento o ingresso de alunos com menor idade.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

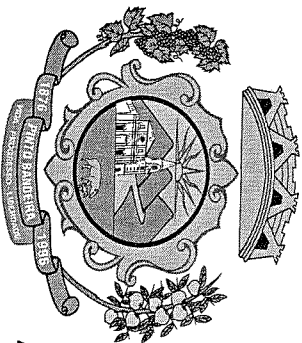
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025

ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.02 – Secretaria de Educação (Ensino Fundamental)							
Programas							
Ação	Produto	Unidade de medida		2025		Total	
06.02.01 - Manutenção do Ensino Fundamental	Atividade Mantida	Atividade	Meta Física/ Valor	11	1.300.000,90		1.300.000,90
06.02.02 - Conservação de Escolas	Conservação de Imóveis	Atividade	Meta Física/ Valor	11	20.000,00		20.000,00
06.02.03 - Capacitação de Professores e Servidores	Servidor Capacitado	Prof.	Meta Física/ Valor	15	15.000,00		15.000,00
06.02.04 - Transporte Escolar	Alunos Transportados	Alunos	Meta Física/ Valor	13	250.000,00		250.000,00
06.02.05 - Auxílio a Estudantes	Concessão de Auxílios a Estudantes	Alunos	Meta Física/ Valor	11	2.000,00		2.000,00
06.02.06 - Turno Inverso	Implantação de Turno Inverso	Alunos	Meta Física/ Valor	11	100.000,00		100.000,00
06.02.08 - Merenda Escolar	Alunos Alimentados	Alunos	Meta Física/ Valor	14	50.000,00		50.000,00
06.02.09 - Manutenção da Secretaria da Educação	Atividade Mantida	Atividade	Meta Física/ Valor	3	400.000,00		400.000,00
TOTAL					2.137.000,90		2.137.000,90

CONTINUA.



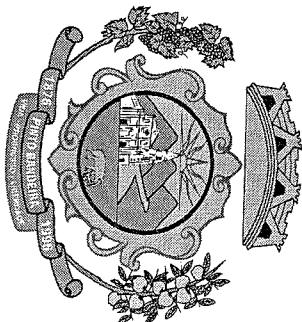
MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.02 – Secretaria de Educação (Ensino Fundamental) Programas				2025	Total
Ação Produto	Unidade de medida				
06.02.10 - Aquisição de Equipamentos/Mobiliário Equipamentos Adquiridos	Equipitos.	Meta Física/ Valor	3	250.000,00	250.000,00
06.02.12 - Construção, Reforma e Ampliação Escolas Prédios Reformados/Construídos/Ampliados	Veículo	Meta Física/ Valor	11	860.000,00	860.000,00
06.02.13 - Vale Alimentação Atividade Mantida	Unidade	Meta Física/ Valor	3	80.000,00	80.000,00
06.02.14 – Manutenção Conselhos Municipais Manutenção	Unidade	Meta Física/ Valor	3	10.000,00	10.000,00
TOTAL				3.337.000,90	3.337.000,90

OBJETIVO: Garantir o Funcionamento da Educação Fundamental, com pagamento de salários e encargos o transporte escolar, merenda escolar bem como os convênios com a União e Estado, aprimorando seus profissionais com cursos de capacitação, equipando a secretaria e escolas quando for necessário, vale alimentação e outras atividades que se fazem necessárias para o desenvolvimento da educação.



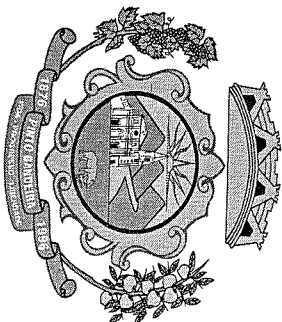
MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.03 – Secretaria de Educação (Assistência ao Educando)				2025	Total
Programas		Unidade de medida			
06.03.01 - Transporte Escolar Para o Ensino Médio e Superior	Ação				
	Produto				
06.03.02 - Auxílio a Cursos		Alunos	Meta Física/ Valor	13 100.000,00	100.000,00
	Atividade Mantida		Meta Física/ Valor	36 30.000,00	30.000,00
06.03.03 - Atendimento a Educação Especial		Atividade	Meta Física/ Valor	36 15.000,00	15.000,00
	Atividade Mantida		Meta Física/ Valor	35 5.000,00	5.000,00
06.03.04 - Educação para Jovens e Adultos (EJA)		Atividade	Meta Física/ Valor	37 20.000,00	20.000,00
	Atividade Mantida		Meta Física/ Valor	37 10.000,00	10.000,00
06.03.06 – Manutenção cultura indígena e afro descendente		Unidade	Meta Física/ Valor	37 10.000,00	10.000,00
	Atividade Mantida		Meta Física/ Valor	37 10.000,00	10.000,00
TOTAL				180.000,00	180.000,00

OBJETIVO: Garantir aos educandos o transporte escolar gratuito, cursos de aperfeiçoamento como Inglês, Informática, Italiano, canto e outros que se fizer necessários para o desenvolvimento intelectual.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

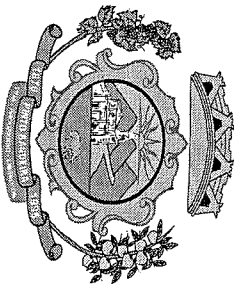
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025

ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.04 – Secretaria de Educação (Cultura)				2025	Total
Programas		Unidade de medida			
06.04.01 - Aquisição ou Locação Instalação Casa da Cultura		Atividade	Meta Física/ Valor	16	
Desenvolvimento Cultural				30.000,00	30.000,00
06.04.02 – Manutenção dos Eventos Culturais		Unidade	Meta Física/ Valor	7	
Desenvolvimento Cultural				200.000,00	200.000,00
06.04.03 - Manutenção da Banda Municipal Musical		Unidade	Meta Física/ Valor	16	
Desenvolvimento Cultural				25.000,00	25.000,00
06.04.04 - Auxílio a Entidades para Preservação das Culturas		Unidade	Meta Física/ Valor	16	
Desenvolvimento Cultural				10.000,00	10.000,00
06.04.05 - Instalação e Manutenção Museu Municipal		Unidade	Meta Física/ Valor	16	
Desenvolvimento Cultural				120.000,00	120.000,00
06.04.06 - Restauração Manutenção do Patrimônio Cultural		Unidade	Meta Física/ Valor	16	
Patrimônio Histórico				10.000,00	10.000,00
06.04.07 – Manutenção Conselhos Municipais		Unidade	Meta Física/ Valor	3	
Manutenção				5.000,00	5.000,00
TOTAL				400.000,00	400.000,00

OBJETIVO:Garantir o desenvolvimento do departamento de cultura, bem como o incremento e acesso a acervos públicos biblioteca, museu, patrimônio histórico, incremento com eventos culturais.



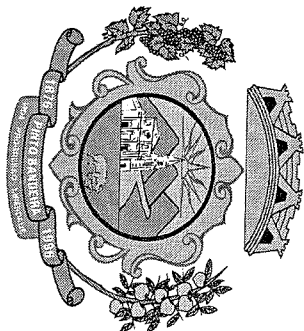
MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.05 – Secretaria de Educação (Turismo)				2025	Total
Programas					
Ação	Unidade de medida				
Produto					
06.05.01 - Manutenção Calendário de Eventos Desenvolvimento Cultural	Unidade	Meta Física/ Valor	7	150.000,00	150.000,00
06.05.02 – Manutenção das Atividades da Secretaria Atividade Mantida	Unidade	Meta Física/ Valor	3	50.000,00	50.000,00
06.05.03 – Promoção do Turismo e Atendimento Turístico Atividade Mantida	Unidade	Meta Física/ Valor	23	25.000,00	25.000,00
06.05.04 – Participação de Eventos e Feiras e Cursos Atividade Mantida	Unidade	Meta Física/ Valor	7	10.000,00	10.000,00
06.05.05 - Apoio à Prática de Esportes Atividade Mantida	Unidade	Meta Física/ Valor	27	50.000,00	50.000,00
06.05.06 – Manutenção Conselhos Municipais Manutenção	Unidade	Meta Física/ Valor	3	5.000,00	5.000,00
06.05.08 – Convênio Atuaserra Desenvolvimento Turístico	Unidade	Meta Física/ Valor	3	15.000,00	15.000,00
TOTAL				305.000,00	305.000,00

OBJETIVO:Garantir o funcionamento da Secretaria de Turismo com pagamento de salários seus encargos, equipando com o que for necessário, dando ênfase ao Patrimônio Histórico assessorando na elaboração do calendário de evento. Participar de eventos e apoiar o turismo interno.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

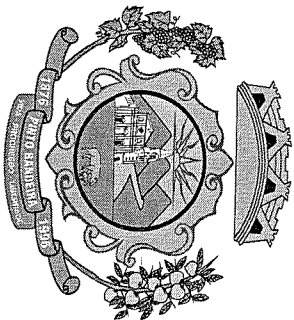
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025

ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.06 – Secretaria de Educação (Desporto)				2025	Total
Programas					
Ação	Unidade de medida				
Produto					
06.06.01 - Construção, Manutenção, Ampliação Parques Esportivos	Atividade		Meta Física/ Valor	27	
Desporto Comunitário				10.000,00	10.000,00
06.06.02 - Criação e Manutenção de Escolinhas de Esportes	Unidade		Meta Física/ Valor	37	
Desporto Comunitário				300.000,00	300.000,00
06.06.03 - Manutenção Auxílio atleta	Unidade		Meta Física/ Valor	37	
Desporto Comunitário				30.000,00	30.000,00
TOTAL				340.000,00	340.000,00

OBJETIVO: Garantir o funcionamento do departamento de desporto, com participação em eventos, auxílios a prática de esportes como escolinhas para iniciantes e outras agremiações.



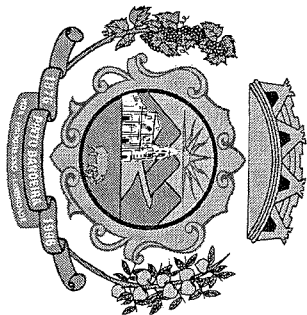
MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.07 – Secretaria de Educação (Assistência Social)				2025	Total
Programas					
Ação Produto	Unidade de medida				
06.07.01 - Manutenção da Assistência Social Atividade Mantida	Atividade	Meta Física/ Valor	3	70.000,00	70.000,00
06.07.02 - Assistência a Criança e ao Adolescente Atividade Mantida	Atividade	Meta Física/ Valor	2	25.000,00	25.000,00
06.07.03 - Assistência ao Idoso e a Família Atividade Mantida	Atividade	Meta Física/ Valor	34	25.000,00	25.000,00
06.07.04 - Auxílios e Subvenções e Benefícios Eventuais Conceder Auxílio as Entidades	Entidades	Meta Física/ Valor	34	8.000,00	8.000,00
06.07.05 - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente Equipamentos Adquiridos	Equipitos	Meta Física/ Valor	3	50.000,00	50.000,00
06.07.06 – Manutenção Programa SUAS, CRAS E CREAS Manutenção	Unidade	Meta Física/ Valor	3	10.000,00	10.000,00
06.07.07 – Manutenção Conselhos Municipais Manutenção	Unidade	Meta Física/ Valor	3	10.000,00	10.000,00
TOTAL				198.000,00	198.000,00

OBJETIVO: Garantir a população o atendimento da assistência Social e do Conselho Tutelar, equipamento como o que for necessário, e a estrutura para a realização de suas atividades em prol da população menos assistida.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

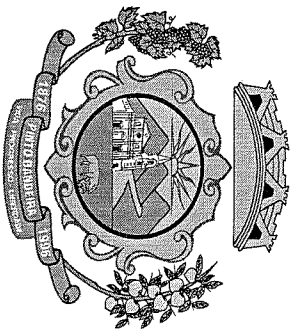
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025

ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 06.08 – Secretaria de Educação (Habitação)		Programas		2025		Total
Ação		Unidade de medida				
Produto						
06.08.01 - Adquirir Áreas de terra para implantação Loteamentos Populares		Atividade	Meta Física/ Valor	20	5.000,00	5.000,00
Atividade Mantida						
06.08.02 - Manutenção do Departamento		Atividade	Meta Física/ Valor	20	20.000,00	20.000,00
Atividade Mantida						
TOTAL				25.000,00		25.000,00

OBJETIVO: Garantir o funcionamento do departamento de habitação com o incremento de aquisição e regularização de áreas de terra para a instalação de loteamentos populares, com a inserção de famílias em zona de alagamento.



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

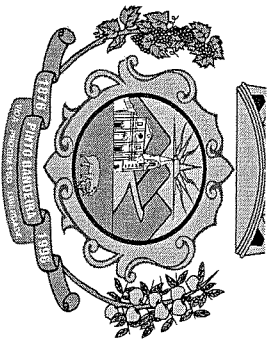
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025 ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 07 – Secretaria de Saúde				2025	Total
Programas					
Ação	Unidade de medida				
Produto					
07.01 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Saúde	Atividade	Meta Física/Valor	3	2.523.752,00	2.523.752,00
Atividade Mantida					
07.02 - Manutenção dos Programa com Governo Federal e Estadual	Pessoas	Meta Física/Valor	38	330.000,00	330.000,00
População Atendida					
07.03 - Assistência Médico-Hospitalar	Pessoas	Meta Física/Valor	38	350.000,00	350.000,00
Convênios de Assistência Médico-Hospitalar					
07.04 - Manutenção da Vigilância Epidemiológica e Sanitária	Atividade	Meta Física/Valor	38	20.000,00	20.000,00
Atividade Mantida					
07.05 - Aquisição de Medicamentos e Material Odontológico	Pessoas	Meta Física/Valor	38	264.756,93	264.756,93
Medicamentos Adquiridos e Material					
07.06 – Capacitação de Servidores da Saúde	Unidade	Meta Física/Valor	5	10.000,00	10.000,00
Servidores Capacitados					
07.07 – Saúde Mental	Unidade	Meta Física/Valor	38	30.000,00	30.000,00
População Atendida					
07.08 – Aquisição e Manutenção de Equipamentos/Mobiliário	Equip.	Meta Física/Valor	3	150.000,00	150.000,00
Equipamentos					
TOTAL				3.678.508,93	3.678.508,93

CONTINUA:





MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

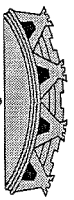
LDO 2025

ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 07 – Secretaria de Saúde				2025	Total
Programas		Unidade de medida			
Ação	Produto				
07.09 - Aquisição e Manutenção da Frota de Veículo	Atividade Mantida	Atividade	Meta Física/Valor	3 700.000,00	700.000,00
07.10 Assistência Médica a População (contratação de médicos e técnicos profissionais na área de saúde, exames, consultas, procedimentos)	Atividade	Meta Física/Valor	38 1.198.608,35	1.198.608,35	
07.11 Construção/Manutenção da UBS	Projeto	Meta Física/Valor	3 497.579,77	497.579,77	
07.12 – Manutenção Conselhos Municipais	Atividade	Meta Física/Valor	3 10.000,00	10.000,00	
TOTAL				6.084.697,05	6.084.697,05

OBJETIVO: Garantir o Funcionamento da Secretaria com pagamento de salários, encargos e contratação de profissionais das diversas áreas para atender as necessidades da população como médicos, enfermeiros técnicos e dar aperfeiçoamentos para os servidores como cursos de capacitação, aquisição de medicamentos da lista básica com inclusão de acordo com a comissão de Assistência Farmacêutica, e adesão a programa de saúde mental na atenção básica para apoio material ao PSF, e contratação de exames e hospitalais para a realização de procedimentos que ainda não possuímos na nossa unidade básica de saúde. Ampliar e ou construir a unidade básica de saúde para facilitar e dar maior atenção ao atendimento a população.

Reserva



MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LDO 2025

ANEXO I - PROGRAMAS

Órgão: 08.01 – Reserva de Contingência				2025	Total
Programas					
Ação	Unidade de medida				
Produto					
08.01 – Reserva de contingência		Atividade	Meta Física/ Valor	3	
Atividade Mantida				150.000,00	150.000,00
TOTAL				150.000,00	150.000,00

Município de Pírio Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2021	2022	2023	2024	2025	2026
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I.P.C.A)	10,06%	7,88%	4,62%	3,88%	3,77%	3,60%
VARIAÇÃO PIB	4,60%	0,70%	2,90%	2,50%	4,50%	4,50%
CRESCEMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	3,00%	5,00%	5,00%	4,33%	4,78%	4,70%
CRESCEMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEILOS	5,00%	10,00%	10,00%	8,33%	9,44%	9,26%
ESFORÇO NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA	13,00%	15,00%	15,00%	15,00%	16,00%	15,33%
CRESCEMENTO REAL DAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES DA UNIAO	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%	5,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - EXECUTIVO	0,00%	13,06%	8,79%	5,62%	8,00%	10,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL - LEGISLATIVO	0,00%	10,06%	5,79%	4,62%	8,00%	10,00%
CRESCEMENTO DOS INVESTIMENTOS	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%	10,00%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	9,15%	13,25%	11,75%	10,25%	9,00%	9,00%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	0,00	5,00	4,84	5,35	5,25	5,10

- 1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origens/específicas/natureza de receita e/ou grupo de natureza de despesa.
- 2 - Os percentuais referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Selic e Taxa de Câmbio foram extraídos do "Relatório Focus" divulgado pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus>)

Município de Pinto Bandeira

LEIDE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025

Tabela 02 - Memória de Cálculo das Estimativas das Receitas

Valores em R\$ 1,00

[illegible]

Município de Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2025
Tabela 03 - Estimativas para a Receita Corrente Líquida

Apuração Conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS

ESPECIFICAÇÃO		2024	2025	2026
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraorçamentárias)		34.666.900,00	38.341.316,59	42.358.828,41
II - DEDUÇÕES				
Contribuições Previdenciárias do Regime Próprio		-	-	-
Compensação Financeira entre Regimes		-	-	-
Rendimentos de Aplicações de Rec.Previdenciários		-	-	-
Deduções da Receita Corrente		4.306.400,00	4.669.618,87	5.078.805,11
Outras deduções		-	-	-
IV - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA (I-II+III)		30.360.500,00	33.671.697,72	37.280.023,30
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3110)		-	-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento		30.360.500,00	33.671.697,72	37.280.023,30
(-) Recursos de Emendas Parlamentares de Bancada (código de natureza 1.7.1.0.00.00.00 com complemento de vínculo 3120)		-	-	-
VI - Receita Corrente Líquida p/Despesas com Pessoal		30.360.500,00	33.671.697,72	37.280.023,30



Município de Pinto Bandeira
Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2025
Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2024 a 2026

PODER EXECUTIVO		2024	2025	2026
Limite Máximo Legal - 54 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)		16.394.670,00	18.182.716,77	20.131.212,58
Limite Prudencial - 51,30 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)		15.574.936,50	17.273.580,93	19.124.651,95
Limite de Alerta - 48,60 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)		14.755.203,00	16.364.445,09	18.118.091,32
PODER LEGISLATIVO		2024	2025	2026
Limite Máximo Legal - 6 % da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)		1.821.630,00	2.020.301,86	2.236.801,40
Limite Prudencial - 5,70 % da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)		1.730.548,50	1.919.286,77	2.124.961,33
Limite de Alerta - 5,40 % da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)		1.639.467,00	1.818.271,68	2.013.121,26

Município de Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 2025
TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	-	-	-	-
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Dívida Contratual (inclusive parcelamentos)	-	-	-	-	-	-
Precatórios posteriores a 05-05-2000	-	-	-	-	-	-
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	-	-	-	-	-	-
Disponibilidade da Caixa Bruta	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	-	-	-	-	-	-
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I - II)	-	-	-	-	-	-
Previsão de comprometimento da RCL com a Dívida Consolidada Líquida				0,00%	0,00%	0,00%

Cronograma Anual de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida						Valores em R\$
Operações de Crédito / Pagamentos	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-
2.2 Encargos - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-
2.3 Amortizações - Exceto RPPS	-	-	-	-	-	-

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das obrigações financeiras do Município, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;
- das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento;
- dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos.

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Corresponde à dívida pública consolidada menos as deduções, que compreendem o ativo disponível e os haveres financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados.

Município de Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2024S
TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
	Arrecadação	Arrecadação	Previsão	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	23.153.619,15	24.690.542,97	30.360.500,00	33.671.697,72	37.280.023,30
(-) Aplicações Financeiras em Geral	721.866,22	592.983,97	608.182,00	659.510,43	713.999,18
(-) Aplicações Financeiras do RPPS	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas Financeiras	-	-	-	-	-
(=) Receitas Primárias Correntes (I)	22.431.752,93	24.097.559,00	29.752.318,00	33.012.187,28	36.566.024,12
Receitas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	591.456,24	1.902.606,00	450.000,00	466.965,00	483.775,74
(-) Operações de Crédito	-	-	-	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	-	-	-	-	-
(=) Receitas Primárias de Capital (II)	591.456,24	1.902.606,00	450.000,00	466.965,00	483.775,74
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	23.023.209,17	26.000.165,00	30.202.318,00	33.479.152,28	37.049.799,86

DESPESAS PRIMÁRIAS	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
	Pagamento	Pagamento	Previsão	Projeção	Projeção
Despesas Correntes - Exceto Intraorçamentárias	17.313.704,99	20.631.477,76	27.766.653,77	31.964.884,96	36.984.663,82
(-) Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-
(=) Despesas Primárias Correntes (IV)	17.313.704,99	20.631.477,76	27.766.653,77	31.964.884,96	36.984.663,82
Despesas de Capital - Exceto Intraorçamentárias	7.045.451,48	6.209.479,82	3.494.800,00	3.986.926,42	4.541.136,22
(-) Concessão e Empréstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-



(-) Aquisic. De Títulos de Capital já Integralizado						
(-) Aquisição de Títulos de Crédito						
(-) Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
(=) Despesas Primárias de Capital (V)	7.045.451,48	6.209.479,82	3.494.800,00	3.986.926,42	4.541.136,22	
DESPESAS PRIMÁRIAS ANTES DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI = IV + V)	24.359.156,47	26.840.957,58	31.261.453,77	35.951.811,38	41.525.800,04	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PREVISÃO (VII)			100.000,00	1.813.148,66	3.762.001,00	
DESPESAS PRIMÁRIAS APÓS A RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII = VI+ VII)			31.361.453,77	34.138.662,72	37.763.799,04	
MEIA DE RESULTADO PRIMÁRIO A SER CONSIDERADA (IX = III - VIII)	1.335.947,30	840.792,58	1.159.135,77	659.510,43	713.999,18	

JUROS E ENCARGOS ATIVOS (Variações Patrimoniais Aumentativas)	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
	Saldo	Saldo	Previsão	Projeção	Projeção
4.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos – Consolidação			-	-	-
4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-
4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss -Estado	-	-	-	-	-
4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município	-	-	-	-	-
4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-
4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-
4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-
4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Estado	-	-	-	-	-
4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – Município	-	-	-	-	-
4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Externos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-
4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos – Consolidação	-	-	-	-	-
4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss – União	-	-	-	-	-
4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos ee Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-
4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação	-	-	-	-	-
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação	-	-	-	-	-
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação	-	-	-	-	-

SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (X)	0	0	0	0	0
--------------------------------------	---	---	---	---	---

JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2.022	2.023	2.024	2.025	2.026
	Saldo	Saldo	Previsão	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação	-	-	-	-	-
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-
3.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação	-	-	-	-	-
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliária - Consolidação	-	-	-	-	-
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentária - Consolidação	-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Consolidação	-	-	-	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-
3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação	-	-	-	-	-
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-
3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - União	-	-	-	-	-
3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Estado	-	-	-	-	-
3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obtidos - Inter Ofss - Município	-	-	-	-	-
3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Externos Obtidos - Consolidação	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (XI)	-	-	-	-	-

RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (XII = IX + X - XI)	1.335.947,30	840.792,58	1.159.135,77	659.510,43	713.999,18
---	---------------------	-------------------	---------------------	-------------------	-------------------

ANEXO - DEMONSTRATIVO - LÍQUIDO - art. 3º, § 1º												
ESPECIFICAÇÃO	2024				2025				2026			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (a) / PIB	% RCL (a) / RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (b) / PIB	% RCL (b) / RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB (c) / PIB	
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	
Preenchimento Opcional Cfe. Item 02.01.03.01 da 12ª Edição do MDF												
Receita Total	30.810.500,00	29.655.703,50		101,48%	34.136.662,72	31.669.612,33		101,38%	37.763.799,04	33.515.215,91		
Receitas Primárias (I)	30.202.318,00	29.074.237,58		99,48%	33.479.152,28	31.057.800,44		99,43%	37.048.799,86	33.175.812,49		
Receitas Primárias Correntes	28.762.318,00	28.641.045,44		98,00%	33.012.187,28	30.624.608,30		98,04%	36.566.024,12	32.742.680,34		
Impostos	5.836.220,00	5.618.232,58		19,22%	7.022.735,25	6.519.460,15		0,21%	8.399.556,52	7.521.324,80		
Contribuições	84.000,00	80.862,53		0,28%	91.089,31	84.501,35		0,27%	98.615,10	88.303,91		
Transferências Correntes	23.782.088,00	22.893.817,87		78,33%	25.839.142,90	23.970.346,38		76,74%	28.028.124,02	25.089.469,79		
Demais Receitas Primárias Correntes	50.000,00	48.132,46		0,16%	54.219,82	50.288,42		0,16%	58.699,47	52.561,85		
Receitas Primárias de Capital	450.000,00	433.192,14		1,48%	466.965,00	433.192,14		1,39%	483.775,74	433.192,14		
Despesas Total	31.361.453,77	30.190.078,72		103,30%	34.136.662,72	31.669.612,33		101,39%	37.763.799,04	33.815.215,91		
Despesas Primárias (II + IIIa)	31.361.453,77	30.190.078,72		103,30%	34.136.662,72	31.669.612,33		103,30%	37.763.799,04	33.815.215,91		
Despesas Primárias Correntes	27.766.653,77	26.729.547,33		91,46%	31.864.884,96	28.653.051,24		94,93%	36.964.653,82	33.117.547,08		
Pessoal e Encargos Sociais	11.156.600,00	10.739.892,18		36,75%	13.100.763,84	12.153.281,99		36,91%	15.631,876,06	13.991.406,97		
Outras Despesas Correntes (Primárias)	16.610.053,77	15.989.655,15		54,71%	18.864.121,12	17.499.789,25		56,02%	21.352.787,76	19.120.140,10		
Despesas Primárias de Capital	3.494.800,00	3.964.266,46		11,51%	3.968.926,42	3.698.575,28		11,84%	4.541.136,22	4.068.114,98		
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	100.000,00	96.264,92		0,33%	1.813.148,66	1.682.014,19		5,38%	3.762.001,00	3.368.646,14		
Reserva de Contingência (II-a)	1.159.135,77	1.115.841,13		-3,82%	659.510,43	611.811,89		-1,96%	713.999,18	639.543,42		
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	-		-3,82%	659.510,43	611.811,89		-1,96%	713.999,18	639.543,42		
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		
Dívida Pública Consolidada	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		
Dívida Consolidada Líquida	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		
Receitas Primárias avançadas de PPP (VII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-		0,00%	-	-		0,00%	-	-		

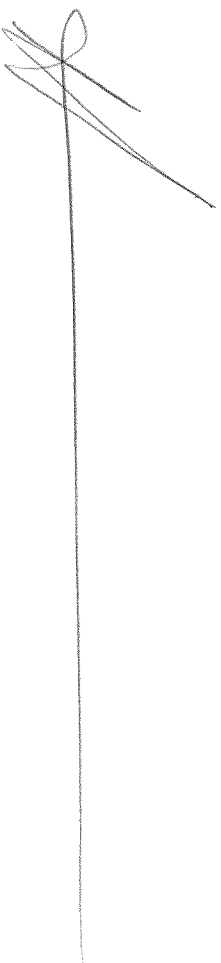
Município de Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I) R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	(c/a) x 100 %
Receita Total	25.730.502,00		104,21%	26.593.151,99		107,71%	862.649,99	3,35%
Receita Primárias (I)	25.258.120,00		102,30%	26.000.168,02		105,30%	742.048,02	2,94%
Despesa Total	30.622.881,69		124,03%	26.840.957,58		108,71%	3.781.924,11	-12,35%
Despesa Primárias (II)	30.622.881,69		124,03%	26.840.957,58		108,71%	3.781.924,11	-12,35%
Resultado Primário							4.523.972,13	-84,33%
(I-II)	5.364.761,69		-21,73%	840.789,56		-3,41%		
Resultado Nominal	-		0,00%	1.104.467,33		4,47%	1.104.467,33	-
Dívida Pública Consolidada	-		0,00%	-		0,00%	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-		0,00%	-		0,00%	-	-

Valor da Receita Corrente Líquida de 2023 R\$ 24.690.545,99

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2023), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, inciso I da LRF.



Município de Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
EXERCÍCIO DE 2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

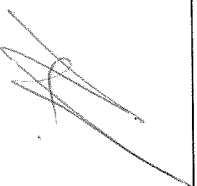
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2021	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação%	2026	Variação %
Receita Total	-	-	0	-	0	30.810.500,00	0	34.138.662,72	10,80%	37.763.799,04	10,62%
Receitas Primárias (I)	15.655.690,91	25.258.120,00	61,34%	23.023.209,17	-8,85%	30.202.318,00	31,18%	33.479.152,28	10,85%	37.049.799,86	10,67%
Despesa Total	-	30.622.881,69	0	-	-100,00%	31.361.453,77	0	34.138.662,72	8,86%	37.763.799,04	10,62%
Despesas Primárias (II)	6.033.184,31	30.622.881,69	407,57%	24.359.156,47	-20,45%	31.361.453,77	28,75%	34.138.662,72	8,86%	37.763.799,04	10,62%
Resultado Primário (I – II)	9.622.506,60	- 5.364.761,69	-155,75%	- 1.335.947,30	-75,10%	1.159.135,77	-13,23%	659.510,43	-43,10%	713.999,18	8,26%
Resultado Nominal	-	-	0	-	0	-	0	-	-43,10%	-	8,26%
Divida Pública Consolidada	-	-	0	-	0	-	0	-	-	-	-
Divida Consolidada Líquida	-	-	0	-	0	-	0	-	-	-	-

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2021	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %	2026	Variação %
Receita Total	-	-	-	-	-	29.659.703,50	-	31.669.612,33	6,78%	33.815.215,91	6,77%
Receitas Primárias (I)	17.671.285,65	26.425.045,14	49,54%	23.023.209,17	-12,87%	29.074.237,58	26,28%	31.057.800,44	6,82%	33.175.872,49	6,82%
Despesa Total	-	32.037.658,82	-	-	-100,00%	30.190.078,72	-	31.669.612,33	4,90%	33.815.215,91	6,77%
Despesas Primárias (II)	6.809.927,71	32.037.658,82	370,46%	24.359.156,47	-23,97%	30.190.078,72	23,94%	31.669.612,33	4,90%	33.815.215,91	6,77%
Resultado Primário (I – II)	10.861.357,94	- 5.612.613,68	-151,68%	- 1.335.947,30	-76,20%	1.115.841,13	-16,48%	611.811,89	-45,17%	639.343,42	4,50%
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	1.115.841,13	-	611.811,89	-45,17%	639.343,42	4,50%
Divida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Divida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Conforme o Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é **dar transparência** às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal, de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2024), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2021, 2022 e 2023), bem como para os dois seguintes (2025 e 2026), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Divida Pública Consolidada e Divida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2021, 2022 e 2023 foram atualizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Divida Consolidada e Divida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDO.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2024, 2025 e 2026, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.



Município de Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	37.643.120,09	73,32%	23.724.544,55	63,02%	10.998.839,72	46,36%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	13.695.843,61	26,68%	13.918.575,54	36,98%	12.725.704,83	53,64%
Ajustes de Exerc.Anteiros	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	51.338.963,70	100,00%	37.643.120,09	100,00%	23.724.544,55	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	-	-	-	-	-	-
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
Ajustes de Exerc.Anteiros	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	37.643.120,09	73,32%	23.724.544,55	63,02%	10.998.839,72	46,36%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	13.695.843,61	26,68%	13.918.575,54	36,98%	12.725.704,83	53,64%
Ajustes de Exerc.Anteiros	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	51.338.963,70	100,00%	37.643.120,09	100,00%	23.724.544,55	100,00%

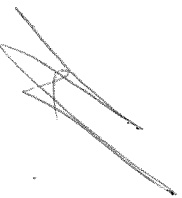
100,00%

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2021, 2022 e 2023), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", **foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores**, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2021 a 2023, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 8.674.702,83 em 31.12.2020 para R\$ 13.918.575,54 em 31.12.2022..



Município de Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
EXERCÍCIO DE 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2024	2025	2026	
IPTU	DESCONTOS		15.000,00	15.565,50	16.125,86	
			-	-	-	Vide Obsevação
			-	-	-	Pagamento em
			-	-	-	cota única
			-	-	-	
TOTAL			15.000,00	15.565,50	16.125,86	-

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2024 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal
2 - Os valores da renúncia projetados para 2025 e 2026, foram calculados a partir dos valores de 2024, aplicando-se, sobre eles, as projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:
Inflação para 2025: 3,77%
Inflação para 2026: 3,60%

Esse demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atraindo novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso da isenção de IPTU para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que tem objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da Federação têm usado esses institutos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade de instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Nesse contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

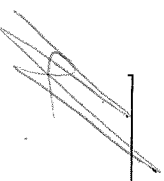
Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo *aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição*, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.

Município de Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2025

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2025
Aumento Permanente da Receita	3.534.267,63
Decorrente de Receitas Tributárias	3.558.422,95
Decorrente de Transferências Correntes	(24.155,33)
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(118.107,11)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.416.160,52
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	3.416.160,52
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	5.144.895,30
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	1.541.447,09
Relativas a Outras Despesas Correntes	3.603.448,22
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	SEM MARGEM



Município de Pinto Bandeira
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
EXERCÍCIO DE 2025

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Caso houver demandas judiciais, frustração de arrecadação ou outros riscos fiscais, a Administração Pública fará revisão nas suas projeções, bem como o corte de despesas não essenciais para o bom funcionamento do Município.

O Anexo de Riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

